



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.477, DE 2025
(Da Sra. Ivoneide Caetano)

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços turísticos à pessoa idosa.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. IVONEIDE CAETANO)

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços turísticos à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços turísticos à pessoa idosa.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para efeitos desta Lei, aquela com idade igual ou superior a sessenta anos, em observância ao disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003

Art. 3º As seguintes diretrizes nortearão a atuação dos prestadores de serviços turísticos à pessoa idosa:

I – oferta de pacotes de turismo local como vetor para a ampliação da rede de relacionamento do idoso no entorno do Município em que é domiciliado;

II - capacitação dos recursos humanos para atendimento adequado ao turista idoso;

III – estímulo ao convívio intergeracional;

IV – eliminação de barreiras arquitetônicas que dificultem a locomoção ou execução de atividades pelo turista idoso;

V – respeito à autonomia decisória do turista;

VI – atenção à interação do turista idoso com outros turistas, com a finalidade de se evitar ou eliminar situações de opressão ou desrespeito ao turista idoso

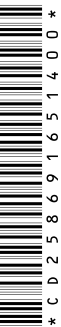


VII – zelo pela saúde física e mental do turista, com levantamento de ficha cadastral de cada turista idoso que conte, no mínimo, com:

- a) cuidados médicos e lista de medicamentos necessários;
- b) dieta indicada;
- c) contato de familiar ou outra pessoa que possa ser acionada em casos de emergência.

Art. 4º Os prestadores de serviços turísticos regularmente cadastrados nos termos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, poderão fazer diferenciação de preços entre clientes idosos e clientes que não sejam idosos, desde que a diferença seja vantajosa para o cliente idoso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é estabelecer um norteamento para a prestação de serviços turísticos à pessoa idosa. Além de prever a possibilidade de diferenciação de preços entre o turista idoso e o turista que não seja idoso.

A relevância do conjunto de turistas com mais de sessenta anos para o setor turístico é destacada e tende a se intensificar cada vez mais com o avanço da expectativa de vida. Mas o turista idoso não faz parte apenas de uma segmentação para fins mercadológicos, trata-se de um grupo com realidade distinta da realidade dos turistas mais jovens e, portanto, demanda um tratamento diferenciado, adequado a sua peculiaridade.

Estabelecemos diretrizes que julgamos poderem auxiliar a oferta de serviços turísticos adequados. Por exemplo, acreditamos que o turismo local seja uma forma de engrandecer a vida do turista idoso, pois a interação com outros turistas da mesma região em que mora pode criar laços de amizade de longa duração, fazendo com que o turismo sirva de ponte para uma existência plena.

Também acreditamos necessário que os colaboradores de empresas prestadoras de serviços turísticos realizem capacitação específica para o trato com pessoas idosas. O tipo de atenção, a conduta e os cuidados dispensados a estes turistas não são os mesmos aplicados aos turistas mais jovens. Por exemplo, um tratamento impessoal pode ser adequado ao turista jovem, mas o turista idoso, em média, prefere uma abordagem com mais contato humano. Outro exemplo de diferenciação é a própria velocidade da fala, que idealmente deveria ser mais pausada diante de turistas idosos. Essas e outras peculiaridades que deveriam orientar em tratamento diferenciado não são habilidades inatas e devem, portanto, ser adquiridas por capacitação.

Outro ponto que consideramos de grande relevância é a prática de levantamento de ficha cadastral do turista com dados de saúde e contatos de familiares, pois na eventualidade de alguma emergência, o profissional que



acompanha o turista teria condições muito mais adequadas para lidar com a situação.

Por fim destacamos a possibilidade de diferenciação de preços favorável ao turista idoso. Acreditamos que é um mecanismo de grande valor tanto para o turista quanto para os prestadores de serviços. Ao turista idoso é óbvia a vantagem de eventuais preços reduzidos. Ao prestador a vantagem está em reduzir a ociosidade de seu estabelecimento, pois nas vagas não ocupadas no fluxo regular de demanda, os prestadores poderiam criar preços diferenciados para os clientes idosos, sem que o restante dos clientes se sentissem indevidamente desprestigiados.

Esperamos que os colegas apoiem a matéria, de forma a garantir um melhor ambiente para a execução de atividades turísticas para pessoas idosas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada IVONEIDE CAETANO

2024-18448



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17;11771

FIM DO DOCUMENTO